

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/ Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000185/2002-18		
PARECER N.º: CNE/CES 302/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2002

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do CNE, por intermédio de Comissão constituída por cinco de seus membros, vem se reunindo sistematicamente com a Direção da Fundação CAPES e com membros dos Comitês Científicos que assessoram àquela Fundação, com o objetivo de aprimorar os mecanismos legais que regem a pós-graduação, bem como de regularizar diversas situações que perduram há vários anos.

Dentre as medidas apontadas como mais urgentes pela CAPES, conforme o Ofício 194/2002/PR/CAPES, que integra o presente processo, consta proposta de modificação do parágrafo 4º do artigo 1º e do artigo 2º, ambos da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, cuja redação passaria a ser a seguinte:

Art. 1º -

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus Conselhos Superiores.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após

autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Resolução e seu parágrafo 1º.

A primeira alteração tem como finalidade reduzir o prazo de formalização do pedido de reconhecimento por parte das Instituições que gozam de autonomia para a criação de programas de mestrado e doutorado, de 12 (doze) meses para 2 (dois) meses, com o objetivo de evitar-se a produção de fatos consumados e de difícil reversão.

A segunda modificação objetiva excluir do texto as restrições de relacionamento entre instituições brasileiras.

II – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se favorável à proposta de alteração de Resolução CNE/CES 1/2001 apresentada pela CAPES, a qual está contemplada na forma de Projeto de Resolução anexo ao presente parecer.

Brasília–DF, 9 de outubro de 2002.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Membro

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Membro

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Membro

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Membro

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer CNE/CES 1/2002, de outubro de 2002, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação de 15 de novembro de 2002,

RESOLVE:

O Art. 1º do parágrafo 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus Conselhos Superiores.”

“Art. 2º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Resolução e seu parágrafo 1º.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior